



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2016 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Tipifica o crime de bloqueio de rua ou rodovia para fins de protesto ou manifestação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3943/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de bloqueio de rua ou rodovia para fins de protesto ou manifestação.

Art. 2º A Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito – passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 311 A :

“Art. 311 A. Bloquear via ou dificultar o fluxo de trânsito, por qualquer meio, para fins de protesto ou manifestação.

Pena – Detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido todos os dias nossas grandes cidades e rodovias virarem verdadeiro caos pelos frequentes protestos em que se bloqueiam vias públicas.

Não obstante seja democrática e legítima a manifestação política, pacífica, e a expressão do pensamento não possa ser tolhida, há que existir um equilíbrio entre esse importante direito individual e o direito de ir e vir dos concidadãos.

As lideranças de grupos de manifestantes precisam ser legalmente impedidas de tolher a mobilidade nas cidades e rodovias, o que se propõe neste projeto criminalizando tal conduta no Código de Trânsito.

Ao ponto em que a situação chegou, nada mais resta ao legislador do que garantir o interesse social daqueles que precisam se locomover, trabalhar e estudar. Que os manifestantes encontrem outro jeito, menos danoso à sociedade, de chamar atenção para suas causas, que não seja o impedimento do tráfego de veículos.

Por ser medida urgentíssima na sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO